

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2023



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL recebeu do Prefeito Municipal autorização **Contratação de Prestador de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100).**

Trata-se o presente procedimento de contratação direta, por inexigibilidade, de serviços jurídicos, especializados, tendo em vista que serão executados serviços intelectuais advocatícios específicos e singulares.

Conforme está devidamente justificado nos presentes autos, a municipalidade depende de uma assessoria jurídica especializada para atividade privativa da advocacia para reaver os valores relativos ao antigo FUNDEF.

Registra-se, ainda, que em anexo ao pedido inicial, encontra-se, documentos administrativos, bem como atestados de capacidade técnica do profissional e do Escritório de Advocacia, **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, bem como sua proposta comercial para execução dos serviços, que ora está se tentando realizar, que comprovam sua especialização.

Ao receber o pedido, a Comissão Permanente de Licitações, encaminhou os autos para o Departamento de Contabilidade para que fosse indicada a informação orçamentária pela qual irão correr as despesas, o que foi informado, de acordo com o caso.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço. Ocorre, no entanto, que certas hipóteses se apresentam como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornará a licitação inexigível, nos termos do art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021. E mais, para os casos de contratação de serviços especificados no art. 74, §3º da mesma lei, imprescindível é a demonstração de que o contratado reúne a notória especialidade e adequação perfeita para o serviço de natureza singular. O caso em tela é, por assim dizer, uma dessas hipóteses.

Passemos às considerações legais sobre as contratações de serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei 14.133/2021.

II – FUNDAMENTOS

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

No caso em apreço, a Administração Pública Municipal necessita contratar **serviços jurídicos especializados** para assessoramento e atuação nas esferas judiciais e administrativas quanto aos valores relativos ao repasse a menor do FUNDEF, no que for necessário, com o fim de realizar-se uma boa gestão Municipal dentro dos parâmetros legais.

Nesse tocante, com grande percentual de êxito na citada demanda e a existência de qualidade e eficiência nos serviços, o que inspira confiança por parte desse Município na figura do escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que reúne larga experiência nas causas que atua em favor da Administração, com atuação em diversos municípios, possuindo um excelente histórico de prestação de serviços jurídicos especializados.

Assim sendo, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico especializado, caso venha a ser prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos ao Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, conforme vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)



Considerando todos esses fatores e o claro benefício do Município com a contratação do escritório de advogados, sugerimos a contratação direta da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob nº 35.542.612/0001-90, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, para serviços jurídicos, especializados e complexos.

Ademais, os Tribunais Pátrios e Órgãos de Controle, reconhece que não há infração legal no reconhecimento de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Advogado, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética Profissional inclusive vedam ao profissional participar de certame licitatório.

Para os efeitos da Lei em questão, infere-se que a escolha do executante funda-se no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Por fim, verificamos a legalidade da contratação, bem como, da documentação da empresa.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação. Além disso, o critério determinante da contratação de um escritório de advocacia não é simplesmente o preço cobrado, haja vista que a próprio estatuto da advocacia impede a mercantilização da atividade jurídica.

Desta forma, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório - cujo critério é a mera disputa de preço, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Porém, o Supremo Tribunal Federal ao estabelecer os critérios para contratação por inexigibilidade fixou parâmetros, também, para o estabelecimento de preços, conforme trecho do voto: *"necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional"*.

O preço dos serviços solicitados pelo escritório, no qual perceberá remuneração honorária equivalente a R\$ 0,10 (dez centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais, valor este a ser apurado através do devido procedimento de liquidação de título judicial, seja por artigos ou mediante cálculos aritméticos e recebidos de valores de rubrica própria, sem natureza vinculada;

Assim, é possível aferir que o preço encontra-se dentro dos limites da moderação, com justo ônus para o Município, estando compatível com os valores praticados no mercado,



conforme o que já é praticado pelo escritório em serviços de natureza similar prestados em outros Municípios deste Estado, como demonstrado nos autos; considerando ainda que serão executados serviços intelectuais advocatícios específicos e singulares.

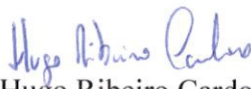
Preenchidas estão, pois, as condições para a contratação, com inexigibilidade de licitação com base nos termos do art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Portanto, em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação comunica “Situação de Inexigibilidade de Licitação” para a contratação da **MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob nº 35.542.612/0001-90.

Assim sendo, requer esta Comissão a emissão de parecer jurídico por essa Assessoria Jurídica quanto à pretendida contratação, bem como a aprovação da minuta de contrato a ser firmado.

São Domingos do Azeitão - MA, 16 de maio de 2023.


Hugo Ribeiro Cardoso
Presidente da CPL


Luzivaldo Ferreira Sandes
Membro


Antonio Glauber de Souza Carneiro
Membro